



**ACÓRDÃO**

(Ac. SDI 2184/91)

MCM/jc/lf

Depósito Recursal. Empresa em Liquidação Extrajudicial.

O Enunciado 86/TST se refere, especificamente, à massa falida, não excetuando as empresas em liquidação extrajudicial de recolher o depósito recursal, eis que submetidas a regras legais diferentes. A Súmula não comporta aplicação analógica, sendo de se aplicar a deserção quando ausente o depósito recursal.

Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-2223/89.5, em que é Embargante BANCO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SÃO PAULO S/A e é Embargado JOSÉ FIGUEIREDO ROCHA.

O Eg. Tribunal do Trabalho da 10ª Região, às fls. 92/94, não conheceu do Recurso Ordinário do Reclamado por deserção, ensejando a interposição de Recurso de Revista (fls. 129/130), em que o Banco aduz como violado o artigo 895 da CLT e contrariedade ao Enunciado 86/TST.

A Eg. 3ª Turma conheceu do recurso por divergência e, no mérito, negou-lhe provimento, consignando em sua ementa *in verbis*:

"Empresa em Liquidação Extrajudicial. Deserção.  
As empresas em liquidação extrajudicial sujeitam-se a regimes legais diferentes, não sendo caso da aplicação do Enunciado 86 do TST, que se refere expressamente à massa falida, não comportando interpretação ampla. Daí, não se tendo comprovado o depósito recursal nem o pagamento das custas processuais, restou caracterizada a deserção do recurso interposto.  
Recurso conhecido e desprovido!" (fl. 129)

Desta decisão o Banco interpõe Embargos à SDI, pelas razões de fls. 132/136, alegando que a Revista merecia ser provida, face à aplicação do Enunciado 86/TST e à divergência de decisões colacionadas.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 138, sem merecer impugnação.

O douto Ministério Público do Trabalho opina pe



PROC. Nº TST-E-RR-2223/89.5

pela denegação de seguimento. (fl. 142).

É o relatório.

**VOTO**

DO CONHECIMENTO

Os arestos acostados às fls. 134/135, da lavra dos Exm<sup>os</sup> Ministros Barata Silva e Prates de Macedo, demonstram divergência específica.

CONHEÇO.

DO MÉRITO

A Lei 6024/74, em seu artigo 34, não versa sobre a faculdade de Empresa em liquidação extrajudicial recorrer sem efetuar o depósito recursal e as custas processuais, destinando-se, tão-somente e, de forma expressa, à Lei de Falências. Seria ilógico aplicar as mesmas normas ou mesmo elas tecer o significado da lei, de forma a ampliar seu campo de ação.

Outrossim, o Enunciado da Súmula nº 86 não comporta aplicação analógica, referindo-se, exclusivamente, à massa falida, sem excepcionar as empresas em liquidação extrajudicial de recolherem o depósito recursal, eis que submetidas a regras legais diferentes.

Assim, os recursos interpostos por empresas submetidas a tal regime deverão conter a comprovação do preparo; em não o fazendo, incidir-se-á, indubitavelmente, a deserção.

Pelo exposto, mantenho o acórdão recorrido e **NEGO PROVIMENTO** aos Embargos.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais, à unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los.

Brasília, 29 de outubro de 1991.

**JOSÉ AJURICABA**

Corregedor-Geral  
da Justiça do Trabalho no exercício eventual da Presidência

  
Relatora  
**CNEA MOREIRA**

\_\_\_\_\_  
Subprocuradora-Geral  
**HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES**

**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**  
**PUBLICADO NO D. J. DE**  
**22 NOV / 1991**  
  
Funcionário